

Atos do Diretor Geral do DETRAN/PR

Portaria Nº 014/2004 - DG

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, usando de suas competências na forma da Lei e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar controles e critérios dos registros e os procedimentos necessários para veículos utilizados no processo de formação prática de direção para condutores de veículos automotores;

CONSIDERANDO o contido no Parecer nº 372/2003/CGIJF/DENATRAN, protocolado neste Departamento sob o nº 5.888.540-1:

RESOLVE:

Art. 1º – Que os Centros de Formação de Condutores – CFC's, classificados como "A/B" e "B", deverão possuir veículos automotores e instrutores em número suficiente para atendimento da demanda de alunos referente a todas as categorias.

§ 1º - Os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção veicular, deverão ter, além dos equipamentos obrigatórios, o duplo comando de freios e embreagem e retrovisor interno para instrutor.

§ 2º - Os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo de toda a carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO ESCOLA na cor preta, fonte Arial, e tamanho mínimo da fonte de 12 centímetros, ficando vedada à utilização de qualquer outro tipo de inscrição ou informação, na referida faixa; deverá, também, constar na lateral do veículo, nome fantasia do Centro de Formação de Condutores, com dimensão mínima de 40 (quarenta) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de largura, endereço e número de telefone (vedado os de celulares), ficando vedada qualquer outro tipo de inscrição.

§ 3º – para a faixa amarela, poderá ser utilizada uma faixa adesiva, sendo vedado o uso de material imantado;

§ 4º - em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores indicadas neste artigo devem ser invertidas;

§ 5º - no veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverão ser afixadas nas partes laterais, dianteira e traseira, à meia altura, faixas brancas removíveis, cada qual com um metro de comprimento por vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

§ 6º - É proibida a utilização de películas nos pára-brisas dos veículos registrados na "Categoria Aprendizagem".

§ 7º - Os veículos de 2 (duas) rodas, empregados na instrução de prática de direção veicular, deverão ser de potência acima de 125 cilindradas e identificados por uma placa amarela, com as dimensões iguais às da placa de identificação do veículo (136 mm de altura por 186 mm de largura), fixada logo abaixo desta, em local visível, contendo a inscrição " ;MOTO ESCOLA" em caracteres pretos, devendo estar equipados com:

I – luz nas laterais esquerda e direita, de cor amarela ou âmbar, indicadora de direção;

II – espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita.

§ 8º - É proibido transporte de passageiros nos veículos da " Categoria A" em qualquer circunstância.

Art. 2º – Os veículos das categorias "A, B, C, D, e E", deverão estar regularmente registrados junto ao Departamento Estadual de Trânsito em nome do Centro de Formação de Condutores

- ; CFC's, ressalvada a forma de aquisição de posse por leasing, em que o arrendatário seja o C.F.C.

§ 1º - Os Centros de Formação de Condutores, que até a data de publicação desta Portaria, possuírem veículos registrados em nome de pessoas físicas e cadastrados na Controladoria Regional de Trânsito – C.R.T., deverão adequar-se ao contido no "caput" deste artigo, até a data de 31 de março de 2005.

§ 2º - Os veículo deverá estar registrado, licenciado e emplacado na categoria aprendizagem.

§ 3º - O veículo deverá portar autorização expedida pela Controladoria Regional de Trânsito – CRT, vinculando-o ao Centro de Formação de Condutores – CFC.

§ 4º - O veículo poderá ser utilizado na matriz e filial, desde que ambas estejam estabelecidas no mesmo Município, em casos excepcionais, através de prévia autorização da CRT.

Art. 3º - Em caso de veículo avariado, o CFC poderá emprestar ou locar veículo de outro CFC que esteja cadastrado na CRT, para ministrar aulas práticas e a realização de exames práticos, desde que devidamente autorizado pela CRT, ficando vedado o empréstimo por qualquer outro motivo, assim como qualquer outra espécie de locação.

Parágrafo Único – O empréstimo ou locação de veículo não ;o poderá ser superior a 30 dias, contados do protocolizado junto ao DETRAN/PR.

Art. 4º - Os veículos destinados para aprendizagem de prática de direção veicular deverão ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação.

§ 1º - Os Centros de Formação de Condutores, que até a data de publicação desta Portaria, possuírem veículos das Categorias "C, D e E", com mais de 8 (oito) anos de fabricação, cadastrados na Controladoria Regional de Trânsito – C.R.T. , deverão adequar-se ao contido no "caput" deste artigo, até a data de 31 de março de 2005.

§ 2º - Os Centros de Formação de Condutores – CFC's deverão, de forma isolada ou em conjunto, desenvolver atividades de formação e educação especial para os portadores de necessidades especiais, disponibilizando-se de veículo próprio do candidato, salvo quando no Município existir Centro de Formação de Condutores que possua veículo especialmente adaptado, em conformidade com as exigências do laudo médico emitido pelo DETRAN/PR.

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

***Publique-se,
registre-se e
cumpra-se.***

Gabinete do Diretor Geral do de DETRAN/PR, 21 de junho de 2004.

Marcelo Beltrão de Almeida

Diretor Geral